



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058124 - RS (2025/0366096-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA- RS007574
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS- RS102143
AGRAVADO : ALI REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL- RS019507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de representação comercial em fase de liquidação de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058124 - RS(2025/0366096-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143
AGRAVADO : ALI REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de representação comercial em fase de liquidação de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto pela WHEATON BRASIL VIDROS LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial.

Ação: representação comercial, liquidação de sentença por arbitramento, ajuizada por ALI NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da agravante, na qual requer a homologação de cálculos de comissões com inclusão de IPI e honorários advocatícios.

Decisão interlocutória: acolheu os cálculos do evento 67 e fixou honorários de sucumbência aos patronos da exigência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o excesso pretendido.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

I. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS RESTRITA AO SALDO INCONTROVERSO, EM CONFORMIDADE COM AS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES NOS AUTOS

II. A EXISTÊNCIA DE SALDO CONTROVERTIDO A APURAR INDICA QUE A LIQUIDAÇÃO NÃO SE ENCERROU. NÃO SE VERIFICA, ASSIM, PRESSUPOSTOS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (e-STJ fl. 128)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega de violação dos arts. 932 e 1.019 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que há nulidade do julgamento do agravo de instrumento pela ausência de intimação para contrarrazões, com resultado desfavorável e prejuízo evidente. Aduz que a dispensa de intimação para contrarrazões só é possível quando o relator nega provimento, o que não ocorreu, impondo o reconhecimento da nulidade. Argumenta que o acórdão recorrido reconhece a ausência de intimação e afasta a nulidade com base em inexistência de prejuízo, contrariando a jurisprudência do STJ que atribui natureza absoluta à nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assevera que não se configura “nulidade de algibeira”, pois não havia motivo para oposição antes do julgamento, sendo imprescindível a reabertura do prazo para contrarrazões.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, em razão da deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF), do reexame de fatos e provas(Súmula 7/STJ) e da ausência de cotejo analítico e de similitude fática com relação ao dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: alega que não incide a Súmula 284/STF por ter impugnado especificamente o fundamento da “nulidade de algibeira”; que não incide a Súmula 7/STJ por se tratar de matéria processual e de matérias fáticas incontroversas; e que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com paradigma que confirma nulidade absoluta pela ausência de intimação para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

I - Da deficiência de fundamentação

2. A decisão ora agravada entendeu pela incidência da Súmula nº 284/STF, visto que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados quanto à tese de “nulidade de algibeira” e da ausência de oposição à inclusão em pauta.

3. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, o que, de fato, não se observa no recurso especial.

4. Desse modo a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

II - Do reexame de fatos e provas

5. Quanto à aplicação da Súmula 7 do STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de demonstração de prejuízo concreto, não demandaria o reexame de fatos e provas.

6. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7 do STJ.

7. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

8. Salienta-se que alegações genéricas a fim de combater a súmula invocada não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração desta.

III - Da divergência jurisprudencial

9. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

10. Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

11. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

12. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.058.124 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366096-3

Número de Origem:
50176502020178210001 53104067220248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574

JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143

AGRAVADO : ALI REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574

JOÃO MÁRIO SCHAAN SALIS - RS102143

AGRAVADO : ALI REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026